Data do Documento: 11/11/2026

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual por meio da ampliação da utilização do sistema Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-B e 21-C:

"Art. 21-B. Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, por meio da utilização do sistema Braille ou de outro meio disponível, especialmente em:

I – estações ou terminais de transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – caixas e bulas de medicamentos;

V – embalagens de produtos tóxicos com orientações sobre manuseio;

VI – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VII – capas e prefácios de livros e periódicos;

VIII – estabelecimentos de ensino públicos e privados."

3193737

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3193737

Data do Documento: 11/11/2026

"Art. 21-C. É obrigatória a emissão de certidões de registro civil e de registro de imóveis em sistema Braille às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - certidões de registro civil:

a) certidão de nascimento;

b) certidão de casamento;

c) certidão de óbito;

II - certidões de registro de imóveis:

a) matrícula do imóvel;

b) instituição de bem de família;

c) usufruto, uso e habitação sobre imóveis, quando não decorrerem do direito de família;

d) doação entre vivos;

e) sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

f) averbação;

g) convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os cartórios de registro civil e de registro de imóveis devem divulgar de

3193737

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3193737

Data do Documento: 11/11/2026

forma permanente à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

§ 3º A emissão de certidões em sistema Braille não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil e de imóveis a título de emolumentos.

§ 4º Os cartórios de registro civil dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação deste artigo, para se adequarem às disposições estabelecidas neste artigo e no art. 21-B desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3193737

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3193737

Apresentação: 13/11/2026 14:43:48.193 - Mesa
DOC n.1803/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 758/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 272, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual por meio da ampliação da utilização do sistema Braille”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD269918913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269918913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras